



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000420-69.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL DIAS DE ALMEIDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para reconhecer a infração disciplinar de natureza grave cometida por Rafael Dias de Almeida Pereira (nome social: Brenda Dias do Amaral Alves) em 15.05.2024 e, como consequência, determinar a interrupção do lapso aquisitivo da progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, anotando-se para elaboração de novo cálculo de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0000420-69.2025.8.26.0344
Vara da Execuções Criminais da Comarca de Marília
Execução nº 7002956-89.2015.8.26.0050
Agravante: Ministério Público
Agravada: Rafael Dias de Almeida Pereira (nome social: Brenda Dias do Amaral Alves)
Magistrado: Dr. Luís Augusto da Silva Campoy

Voto nº 27253

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que desclassificou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado para de natureza média.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se a conduta justifica o reconhecimento da infração de natureza grave com aplicação dos efeitos decorrentes.

III. Razões de Decidir.

3. O reeducando que de forma reiterada e imotivada se recusa a adentrar a cela durante procedimento de contagem, mesmo advertido, pratica falta grave consistente em desobediência. 4. A alteração da natureza da infração disciplinar enseja a perda de dias remidos anteriores à infração no coeficiente máximo de 1/3 em razão do histórico carcerário do apenado, bem como pela gravidade da infração e seus reflexos no sistema prisional. 5. A interrupção do lapso aquisitivo opera-se somente para fins de progressão de regime, consoante entendimento sumulado do C. STJ.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Recurso provido para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave e determinar a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a interrupção do lapso aquisitivo para progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. O sentenciado que, reiteradamente e sob advertência, se recusa a retornar à cela comete infração disciplinar de natureza grave consistente em desobediência. 2. A falta grave interrompe o lapso aquisitivo somente para fins de progressão de regime.

Legislação Citada: LEP, arts. 39, II e V; 50, VI; 57 e 127; Resolução SAP 144/2010, arts. 45, I; 46, VI e VII.

Jurisprudência Citada: STJ – Súmulas 441 e 535; AgRgs nos HCs 720.022/RS, 738.907/SP, 786.129/SP e 817.932/SP; TJSP – Agravo de Execução Penal 0007290-51.2024.8.26.0996.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 48/49, que desclassificou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado **Rafael Dias de Almeida Pereira** (nome social: *Brenda Dias do Amaral Alves*) em 15.05.2024 para de natureza média (artigo 45, X, da Resolução SAP nº 144/2010).

Inconformado, insurge-se o Ministério Público postulando 1) o reconhecimento da falta grave a teor do disposto nos artigos 50, VI; c.c. 39, II e V, da LEP; e 2) a aplicação dos efeitos decorrentes, quais sejam 2.1) interrupção do lapso temporal para progressão de regime; 2.2) perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do artigo 127 da LEP; e 2.3) regressão ao regime fechado (fls. 01/06).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 54/58), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 59).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 72/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhida.

Segundo as informações trazidas e a consulta aos autos originais, **Rafael Dias de Almeida Pereira** (nome social: *Brenda Dias do Amaral Alves*) praticou infração disciplinar aos 15.05.2024, tipificada administrativamente como desobediência (artigos 50, VI; c.c. 39, II e V, da Lei de Execução Penal – cf. comunicação de evento às fls. 08/09

e 12; portaria às fls. 13/14; relatório às fls. 35/38; e decisão da diretoria técnica da penitenciária às fls. 39/40).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo, acompanhado de advogado da FUNAP, **Rafael** asseverou ter recebido ordens dos funcionários para retornar à sua cela e se recusado a cumpri-las porque gostaria de permanecer junto a seu companheiro *Marcos*, o qual se desentendeu com os funcionários e foi encaminhado ao setor disciplinar (fl. 28).

Os agentes penitenciários Rodrigo dos Santos Silva e Eloick Costa Barros relataram que no dia dos fatos, *Marcos Antonio Rosa da Silva* não se apresentou para contagem e foi encontrado sentado no chão do pátio. Indagado, *Marcos Antonio* disse “*ai senhor, isso é hora de fazer contagem*”, permanecendo imóvel, motivo pelo qual foi retirado daquele raio. Na sequência, o agravado também se recusou a voltar para a sua cela sob a escusa de que não ficaria sem seu parceiro e preferia ir para o “*castigo*”. Mesmo ofertada a troca de setor para melhor convívio, ele insistiu no descumprimento da ordem e foi retirado do raio para possibilitar a finalização do procedimento de contagem (fls. 25 e 26).

Não se pode olvidar que a condição de agentes penitenciários, por si só, não invalida os testemunhos, pois tais servidores não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público se presumem até prova em contrário – e, *in casu*, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos¹.

¹ Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) 3. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 – g.n.).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestar sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Como consectário, não se pode conceber que a conduta *sub judice* seja tratada de forma branda ou subsumida na conduta descrita no inciso X do artigo 45 da Resolução SAP nº 144/2010², na medida em que rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional, causa instabilidade no ambiente carcerário – colocando em risco, inclusive, a integridade física dos agentes públicos e dos próprios detentos – e frustra, em última análise, as próprias finalidades ontológicas da pena.

Percebe-se, assim, que o agravado praticou a falta grave prevista nos artigos 50, VI, c.c. 39, II e V, da Lei de Execução Penal – devidamente identificada e individualizada – no curso do cumprimento de pena, restando inviável a manutenção da desclassificação para falta disciplinar de natureza média³.

Em razão da alteração da natureza da infração disciplinar, de rigor a interrupção do lapso aquisitivo somente à progressão

² **Artigo 45.** Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) X - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas; (...).

³ AGRÁVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES, BASEADAS NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES E NA JUSTIFICATIVA DO APENADO NÃO ACEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO FATO. PREVISÃO COMO FALTA GRAVE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE O PAD DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostrou suficiente para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (...) 5- Quanto à gravidade da conduta que gerou a falta grave, ela decorre do fato de que a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes. (...) 7- Agravo regimental não provido (STJ – AgRg no HC nº 817.932/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.05.2023).

de regime diante do entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que afastou referido efeito secundário para o livramento condicional, o indulto e a comutação (Súmulas nº 441⁴ e 535⁵)⁶.

Observados o histórico carcerário, a gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional (artigo 57 da LEP e 127 da LEP), fica determinada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à infração, levando-se em consideração os motivos e as circunstâncias dos fatos, mormente em razão da afronta direta e desmotivada à ordem dos agentes penitenciários.

Nesta mesma linha de inteligência é o posicionamento desta C. Câmara⁷.

Ressalte-se ser incabível a regressão, uma vez que o sentenciado praticou a falta grave durante o cumprimento de pena em regime fechado, no qual permanece.

Ex positis, dou provimento ao recurso ministerial para reconhecer a infração disciplinar de natureza grave cometida por Rafael Dias de Almeida Pereira (nome social: Brenda Dias do Amaral Alves) em 15.05.2024 e, como consequência, determinar a interrupção do lapso aquisitivo da progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, anotando-se para elaboração de novo cálculo de pena.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta

⁴ “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

⁵ “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”.

⁶ “No que tange ao mérito da quaestio, como bem constou da decisão ora recorrida, consolidou-se, neste eg. Tribunal Superior, o entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, inc. I, e art. 127, ambos da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução, fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, de alteração da data-base para a concessão de benefícios – exceto livramento condicional, comutação, indulto, saída temporária e trabalho externo – e de perda dos dias remidos. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no HC nº 720.022/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022).

⁷ AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação defensiva contra imposição de faltas graves. ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Autoria bem delineada pela prova oral, o que afasta a pretendida desclassificação para natureza média. Manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção do lapso para fins de progressão. DESPROVIMENTO (Agravo de Execução Penal nº 0007290-51.2024.8.26.0996, Rel. Eduardo Abdalla, j. 10.07.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0004370-07.2024.8.26.0996, Rel. Farto Salles, j. 17.07.2024; e Agravo de Execução Penal nº 0000459-90.2024.8.26.0509, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator